



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 41/2025**OBJETO:** Requerimento da VLI Multimodal S.A. (VLI) para a extinção do Contrato de Adesão nº 4/2022, por renúncia, relativo à outorga, por meio de autorização, para construção e exploração da Estrada de Ferro - EF-440, localizada entre os municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA).**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)**PROCESSO (S):** 50500.186435/2022-93**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25458765)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****REQUERIMENTO DA VLI MULTIMODAL S.A. (VLI) PARA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 4/2022, POR RENÚNCIA, RELATIVO À OUTORGA, POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO, PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO - EF-440, LOCALIZADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIACHÃO DAS NEVES (BA) E SÃO DESIDÉRIO (BA).****1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento da VLI Multimodal S.A. (VLI) para a extinção do Contrato de Adesão nº 4/2022, por renúncia, relativo à outorga, por meio de autorização, para construção e exploração da Estrada de Ferro - EF-440, localizada entre os municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA).

2. DOS FATOS

2.1. A VLI, em 14 de setembro de 2024, protocolou junto à ANTT requerimento de autorização para a exploração de transporte ferroviário no trecho Barreiras (BA) – Luís Eduardo Magalhães (BA), nos termos da Carta nº 541.VLIREG.22 (SEI nº 13383739).

2.2. A VLI apresentou, à ANTT, informações complementares àquelas inicialmente encaminhadas, nos termos da Carta nº 628.VLIREG.22 (SEI nº 13774109), em 5 de outubro de 2022.

2.3. A ANTT, em 11 de outubro de 2022, solicitou ao Ministério dos Transportes manifestação quanto à compatibilidade do requerimento encaminhado pela VLI com a política nacional de transporte ferroviário, como disposto no OFÍCIO SEI Nº 31094/2022/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 13802253).

2.4. A ANTT, em 26 de outubro de 2026, publicou a Deliberação nº 323, por meio da qual aprovou a celebração de Contrato de Adesão para outorgar, por autorização, a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA) nas áreas de influência de Luis Eduardo Magalhães (BA) e Barreiras (BA), pelo prazo de 99 anos, objeto do requerimento da VLI, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 9º, da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022 (SEI nº 14087282).

2.5. A VLI, em 17 de novembro de 2022, firmou com a ANTT o Contrato de Adesão nº 4/2022 (SEI nº 14134690), tendo como objeto a autorização para exploração de ferrovia pela autorizatária, em regime privado, com extensão de aproximadamente 141 km, entre os municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA).

2.6. O extrato do Contrato de Adesão nº 4/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de novembro de 2022 (SEI nº 14416212).

2.7. A Superintendência de Transportes Ferroviários (SUFER), em 25 de novembro de 2022, enviou o OFÍCIO SEI Nº 36341/2022/COPAF/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 14473539) à VLI solicitando o encaminhamento de cronograma com informações atualizadas, bem como de informações trimestrais referentes à evolução do empreendimento.

2.8. A VLI, em 15 de dezembro de 2022, encaminhou o cronograma da evolução da Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA), por meio da Carta nº 765.VLIREG.22 (SEI nº 14709848).

2.9. A Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços (GECOF), unidade organizacional vinculada à SUFER, em 20 de junho de 2023, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 19668/2023/COPAF/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 17447300), informando a necessidade da VLI observar o disposto na Portaria nº 6, de 2 de junho de 2023, que define procedimentos complementares referentes às obrigações estabelecidas na Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, e na Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022.

2.10. A VLI, em 13 de julho de 2023, encaminhou à ANTT o formulário padrão atinente ao Anexo I da Portaria nº 6/2023, referente às obras não iniciadas no empreendimento, por meio da Carta nº 451.VLIREG.23 (SEI nº 17814342).

2.11. A GECOF, em 12 de agosto de 2024, solicitou à VLI a apresentação de informações relativas à implantação de objeto do Contrato de Adesão nº 4/2022, referente ao período de janeiro a junho de 2024, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 23536/2024/COPAF/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 25120993).

2.12. A VLI, em 20 de agosto de 2024, encaminhou à ANTT planilha (SEI nº 25316234) contendo as obras não iniciadas do empreendimento, nos termos da Carta nº 729.VLIREG.24 (SEI nº 25316228).

2.13. A VLI, em 28 de outubro de 2024, por meio da Carta nº 913.VLIREG.24 (SEI nº 27064044), manifestou seu desinteresse pela autorização para exploração de Ferrovia, em regime privado, trecho Riachão das Neves (BA) a São Desidério (BA), renunciando à outorga, “[...] nos termos das cláusulas 13.1, V; 13.6;13.6.1 do Contrato de Adesão nº 4/2022, combinadas com os artigos 30, v e 34 da Lei nº 14.273/2021 [...]”.

2.14. A SUFER, em 22 de dezembro de 2022, realizou a análise do pedido de renúncia formalizado pela VLI, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 12272/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 28418522), concluindo pela viabilidade do deferimento do requerimento para extinção do Contrato de Adesão nº 4/2022.

2.15. Ato contínuo, a SUFER acostou aos autos o Relatório à Diretoria SEI Nº 811/2024 (SEI nº 28564488), Minuta de Deliberação (SEI nº 28564219) e Despacho (SEI nº 28566991).

2.16. Ato contínuo, o processo em tela foi distribuído à relatoria do Diretor Felipe Queiroz, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 28642840.

2.17. No dia 18 de fevereiro de 2025, conforme consta no Despacho DFQ (SEI 29849428), o processo foi incluído na pauta da 220ª Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista para acontecer no período de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

2.18. Ocorre que, em 26 de fevereiro de 2025, o Diretor Relator informou à Secretaria Geral - SEGER, por meio do Despacho DFQ (SEI 30141133), que após a inclusão do processo na 220ª RDE “a VLI protocolou junto à ANTT, em 24 de fevereiro de 2025, pleito de sobremento do pedido de renúncia ao Contrato

de Adesão nº 4/2022, nos termos da Carta nº 173.VLIREG.25 (SEI nº 30078244)". Por fim, o relator solicitou a retirada do processo da pauta da 220ª RDE e também do SEI JULGAR.

2.19. Após retirada do processo da pauta da referida RDE, conforme Certidão de Julgamento (SEI 30298913) o Diretor Felipe Queiroz solicita o cancelamento da distribuição do processo, com base no seguinte argumento:

DESPACHO DFQ (SEI 30204878)

Após a inclusão do processo na 220ª Reunião Deliberativa Eletrônica (RDE), a VLI protocolou junto à ANTT, em 24 de fevereiro de 2025, pleito para o sobrerestamento do pedido de renúncia ao Contrato de Adesão nº 4/2022, nos termos da Carta nº 173.VLIREG.25 (SEI nº 30078244), razão pela qual solicitei a retirada dos autos da referida reunião.

Entendo que o novo pleito da VLI, com o sobrerestamento do pedido de extinção, por renúncia, do Contrato de Adesão nº 4/2022, torna o presente processo inapto a ser deliberado pelo colegiado.

Diante do exposto, proponho, com base no Inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno desta Agência, o cancelamento da distribuição do presente processo, em procedimento próprio, na 130ª RDA.

2.20. Assim, por decisão unânime da Diretoria Colegiada desta ANTT, no dia 10 de março de 2025, efetivou-se o cancelamento da distribuição do processo em comento, tal como conta na Certidão de Julgamento (SEI 30414012). E, em ato contínuo, os autos foram restituídos à SUFER para conhecimento e adoção das tratativas adicionais, conforme Despacho SEGER (SEI 30657311), de 19 de março de 2025.

2.21. Pois bem, tão logo os autos retornaram àquela SUFER, a VLI Multimodal S.A. protocolou a Carta nº 242.VLIREG.25 (SEI 30746683), datada de 21 de março de 2025, por meio da qual reitera o pedido de renúncia ao Contrato de Adesão nº 4/2022, conforme trecho destacado abaixo:

Carta nº 242.VLIREG.25 (SEI 30746683)

A VLI MULTIMODAL S.A., fazendo referência ao seu CONTRATO DE ADESÃO Nº 4/2022 - que tem por objeto autorização para exploração de Ferrovia, em regime privado, trecho Riachão das Neves/BA a São Desidério/BA, com aproximadamente 141 km (cento e quarenta e um quilômetros), **vem por meio da presente, dar prosseguimento ao pedido de renúncia ao Contrato de Adesão nº 4/2022, renunciando à outorga sob o regime de autorização do trecho mencionado, nos termos do referido contrato, cláusulas 13.1, V; 13.6; 13.6.1, combinadas com os artigos 30, v, e 34 Lei nº 14.273/2021.**

(grifei)

2.22. Por sua vez a SUFER manifestou-se por meio do Despacho (SEI 30766783), informando que diante da nova manifestação da VLI Multimodal S.A e considerando que não há registro de fato novo que enseje nova manifestação daquela Unidade Organizacional, fica mantida a manifestação já exarada por aquela área técnica, por meio da Nota Técnica nº 12272/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT(SEI 28418522), bem como o disposto no Relatório à Diretoria nº 811/2024 (SEI 28564488) acostado aos autos, acompanhado da Minuta de Deliberação (SEI 28564219) e do Despacho COAUF (SEI 28566991).

2.23. Por fim, o processo em tela foi redistribuído à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 30822022, a fim de ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.24. No dia 22 de abril de 2025, o presente processo foi incluído na pauta da 229ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 28 de abril a 02 de maio de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR, por meio do Despacho DLA (SEI 31461882) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.25. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário (Lei das Ferrovias), versa sobre os comandos legais a serem observados pelas ferrovias exploradas em regime privado, inclusive no que concerne ao processo de extinção da autorização por renúncia, objeto do presente voto:

[...]

Art. 30. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - cassação;
- III - caducidade;
- IV - decaimento;
- V - renúncia;
- VI - anulação;
- VII - falência.

[...]

Art. 34. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária, nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

[...]

3.2. A extinção do contrato por renúncia, bem como a irreversibilidade dos bens da Ferrovia, é tratada, no Contrato de Adesão nº 4/2022 (SEI nº 14134690), firmado entre a VLI e a ANTT, nos seguintes termos:

[...]

13. DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

13.1. São causas de extinção da presente autorização:

- I- advento do termo contratual;
- II- cassação;
- III- caducidade;
- IV- decaimento;
- V- renúncia;
- VI- anulação;
- VII- falência.

[...]

13.6. A **AUTORIZATÁRIA** poderá renunciar unilateralmente à autorização a qualquer tempo, desde que o faça por manifestação escrita, irrevogável e irretratável.

13.6.1. A extinção da autorização por renúncia da **AUTORIZATÁRIA** não deve ser causa isolada para punição da **AUTORIZATÁRIA**, não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros.

[...]

14. DA IRREVERSIBILIDADE DOS BENS

14.1. Extinto o Contrato, os bens móveis e imóveis que integram a Ferrovia, inclusive aqueles desapropriados pela **AUTORIZATÁRIA**, não serão objeto de reversão à **UNIÃO**, exceto na hipótese de cessão ou arrendamento à **AUTORIZATÁRIA** de bens de propriedade do Poder Público.

14.2. A **AUTORIZATÁRIA** não faz jus a qualquer indenização pela **UNIÃO** em razão das melhorias que efetuar nos bens reversíveis de que trata a subcláusula 14.1.

[...]

3.3. Diante do exposto, verifica-se que o processo de extinção do contrato de adesão de ferrovia autorizada em regime privado, por meio de renúncia pela autorizatária, possui as seguintes características:

- a) pode se dar a qualquer momento, mediante manifestação unilateral da autorizatária, por escrito, em caráter irrevogável e irretratável;
- b) não desonera a autorizatária de multas eventualmente aplicadas ou de obrigações assumidas perante terceiros;
- c) os bens móveis e imóveis que integram a ferrovia não são reversíveis, exceto nos casos em que houver cessão ou arrendamento à autorizatária de bens de propriedade do poder público;
- d) a autorizatária não faz jus a indenização pela União nos casos em que efetuar melhorias em bens reversíveis.

3.4. A análise de mérito do requerimento de extinção do Contrato de Adesão nº 4/2022, por renúncia, relativo à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro EF-440, foi realizada pela SUFER, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 12272/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 28418522), nos seguintes termos:

[...]

4.2. O instituto da renúncia contratual foi tratado na Lei nº 14.273, de 2021, como ato formal que ocorre de forma unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a Autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização. Sabe-se ainda que a renúncia não é causa para punição da Autorizatária. Além disso, a referida Lei preconiza que, antes do prazo final de vigência contratual, a renúncia por iniciativa da Autorizatária é causa de extinção da autorização.

4.3. Relativamente à competência para extinção do Contrato de Adesão por renúncia, ao se avaliar a lei de criação da ANTT, Lei nº 10.233, de 2001, verifica-se que essa norma atribui à Agência o dever de fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas. No mesmo sentido, a Lei nº 14.273, de 2021, a denominada "*Lei das Ferrovias*", estabeleceu, entre outros regramentos, que as operadoras ferroviárias estão sujeitas à regulação e à fiscalização do regulador ferroviário. Nos casos dos contratos de adesão celebrados com a União, cujo objeto diz respeito à outorga por meio de autorização ferroviária, a ANTT é o regulador ferroviário.

4.4. Portanto, cabe à Agência, como representante do Poder Concedente, a celebração de contratos de adesão para novas outorgas por autorização ferroviária, após avaliar e deliberar acerca desses requerimentos. Dessa forma, por consequência, avalia-se que a possível extinção de contrato de adesão, incluindo aqueles celebrados previamente à vigência da referida Lei, é atualmente de competência da ANTT.

4.5. Nesse sentido, a Requerente apresentou, em 28 de outubro de 2024, manifestação à Agência em que apresenta seu pedido de renúncia quanto à autorização, requerendo a extinção do Contrato de Adesão nº 4/ANTT/2022, de forma unilateral, irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 30, V, e 34 da Lei nº 14.273, de 2021.

4.6. Sobre o tema, a "*Lei das Ferrovias*", em seu art. 30, disciplina acerca das possibilidades de extinção de outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização. No caso de renúncia, alternativa tratada no inciso V, o ato formal ocorre de forma unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a Autorizatária, por iniciativa própria, manifesta por escrito seu desinteresse na continuidade da autorização, conforme preconiza o art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021, e a subcláusula 13.6 do Contrato de Adesão em tela.

4.7. A referida Lei institui ainda que, antes do prazo final de vigência contratual, a renúncia por iniciativa da Autorizatária é causa de extinção da autorização, tese corroborada pela Cláusula Décima Terceira do Contrato de Adesão nº 4/ANTT/2022.

4.8. Sobre o instituto, sabe-se ainda que a renúncia não é causa isolada para punição da Autorizatária, nem a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021. Importa mencionar que, perante a ANTT, não existe a aplicação de multas ou penalidades em face da extinção do contrato por renúncia da VLI.

4.9. Ademais, destaca-se que, dada a extinção do Contrato de Adesão, os bens móveis e imóveis que integram a Estrada de Ferro não serão objeto de reversão à União, exceto na hipótese de se tratar de bens públicos transferidos à Autorizatária, e de bens imóveis desapropriados, em caso de não execução do empreendimento, conforme cláusula 14.1 do contrato celebrado.

4.10. Relativamente à reversão de bens imóveis desapropriados à União, avalia-se como não aplicável ao caso concreto em razão de não haver emissão pela Agência de Declaração de Utilidade Pública - DUP e, portanto, não terem ocorrido desapropriações de áreas destinadas à implantação da referida estrada de ferro.

4.11. Ao se avaliar o estágio atual do projeto, após análise da comunicação enviada pela empresa por meio da Carta nº 729.VLIREG.24 (SEI nº 25316228), de 20 de agosto de 2024, verifica-se que o avanço do empreendimento ainda é incipiente, não havendo outros aparentes desdobramentos perante terceiros públicos ou privados.

[...]

4.13. Na petição de renúncia (SEI nº 27064044), a VLI indica o "*desinteresse pela autorização, renunciando à outorga sob o regime de autorização do trecho mencionado e, consequentemente, ao Contrato de Adesão nº 4/2022.*"

4.14. Cabe ratificar, por fim, que a extinção da autorização por renúncia da Autorizatária não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros, conforme cláusula 13.6.1 do contrato celebrado e parágrafo único do art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021.

4.15. Portanto, à luz das normas jurídicas vigentes, avalia-se que há viabilidade para o deferimento do requerimento para extinção do Contrato de Adesão nº 4/ANTT/2022 de outorga para autorização ferroviária em decorrência da manifestação pela renúncia da Autorizatária. (Destques no original e grifo nosso)

3.5. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por seu turno, manifestou-se em caso similar por meio do PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25458765), nos seguintes termos:

20. Diante do exposto, tendo em vista, tendo em vista as razões e os argumentos empreendidos na presente manifestação, esta PF/ANTT reconhece a viabilidade jurídica da extinção de contrato de adesão de autorização ferroviária por renúncia **especificamente nos casos em que o**

pedido ocorra previamente ao início dos processos de desapropriações e obras de implantação das ferrovias, de modo que não haja obrigações pecuniárias assumidas pela Autorizatária. (Destaque no original)

3.6. Ressalte-se que a situação descrita no Parecer Referencial da PF-ANTT é similar àquela observada nos autos, uma vez que, conforme descrito pela SUFER, não houve emissão pela Agência de Declaração de Utilidade Pública e, portanto, não ocorreram desapropriações de áreas destinadas à implantação da referida estrada de ferro.

3.7. Tendo em vista as informações e os fatos constantes dos autos, resta claro que todos os requisitos legais, consignados na Lei nº 14.273/2021, e contratuais, necessários para a extinção, por renúncia, do Contrato de Adesão nº 4/2022, referente à autorização ferroviária para a construção e a exploração da Estrada de Ferro EF-440, localizada entre municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA), foram observados no presente caso.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar extinto, por renúncia, o Contrato de Adesão nº 4/2022, de 17 de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, atinente à outorga concedida à empresa VLI Multimodal S.A., por meio de autorização, para construção e exploração da Estrada de Ferro - EF-440, localizada entre os municípios de Riachão das Neves (BA) e São Desidério (BA), nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 31073680).

Brasília, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 28/04/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31072637** e o código CRC **4FA951AD**.